

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, estabelecidas pela PORTARIA Nº 5072/2010-MP/PGJ, de 10/12/2010, no período de 7/1 a 5/2/2011, a partir de 25/1/2011, para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 25 de Janeiro de 2011.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 256/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

RESOLVE:

CONVOCAR o Promotor de Justiça JOSE GODOFREDO PIRES DOS SANTOS para exercer o 3º cargo de Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo, com atribuições relativas à cidade e urbanismo, no período de 25/1 a 31/3/2011.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 25 de Janeiro de 2011.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 257/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Contrato nº 009/2008 MP-PA, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2008 MP-PA, firmado com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, para o fornecimento de vale alimentação;

CONSIDERANDO que a empresa, conforme se infere da Cláusula Nona, item 9.2.1, alínea "b", do Contrato, teria o prazo de cinco dias para efetuar as recargas do cartão, contados da data solicitada;

CONSIDERANDO que houve uma solicitação de recarga de cinco cartões em 07.07.2010, para disponibilização em 19.07.2010, mas o pedido só foi atendido em 14.09.2010, após o Ministério Público ter realizado várias tentativas de contato com a contratada, a fim de solucionar o problema, conforme Relatório nº 001/2010-MP-Contrato009/08, elaborado pelo fiscal do contrato, e outras informações constantes no Processo nº 248/2010/SJG-TA;

CONSIDERANDO que o comportamento inadequado da contratada acima exposto viola o disposto na Cláusula Nona, na subcláusula 9.2.2, alíneas "a", "a2" e "j", ensejando aplicação das penalidades de Advertência e de Multa de 3% sobre o valor atualizado do Contrato (R\$ 7.000,07), no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com base na Cláusula Décima Primeira do Contrato;

RESOLVE:

APLICAR à Empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, as sanções de Advertência e de Multa de 3% (três por cento), sobre o valor total do contrato, a qual totaliza R\$210,00 (duzentos e dez reais), tendo em vista a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 009/2008-MP/PA e no art. 87, I e II, da Lei nº 8.666/93;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 25 de Janeiro de 2011.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200389****PORTARIA: 176/2011**

Objetivo: DESEMPENHAREM SUAS ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991471/MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA (ASSESSOR ESPECIALIZADO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL JUDICIAL) / 3.5 diárias (Completa) / de 08/02/2011 a 11/02/2011

9991675/RENATO ALBUQUERQUE CHAVES (TÉCNICO ESPECIALIZADO) / 3.5 diárias (Completa) / de 08/02/2011 a 11/02/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

TERMO ADITIVO A CONTRATO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200390**

Termo Aditivo: 10

Data de Assinatura: 24/01/2011

Vigência: 25/01/2011 a 24/04/2011

Justificativa: Prorrogação por mais 90 dias.

Contrato: 41

Exercício: 2009

Contratado: SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Endereço: Av Mantinho Monteiro, Bairro: Murinim, 12

CEP. 68795-000 - Benevides/PA

Telefone: 9132760416

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200392****PORTARIA: 175/2011**

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999555/MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE (DIRETO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 24/01/2011 a 25/01/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RESUMO DA PORTARIA CONJUNTA**Nº 002/2010-MP/1ª, 2ª E 3ª PJ/ATM****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200396****RESUMO DA PORTARIA CONJUNTA****Nº 002/2010-MP/1ª, 2ª E 3ª PJ/ATM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça da Comarca de Altamira, torna pública a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 – São Sebastião.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO Nº 002/2010-MP/1ª, 2ª e 3ª PJ/ATM

OBJETO: Apurar a ocorrência de crime de corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influência no âmbito da Administração Pública Municipal, envolvendo agentes públicos e políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e Empresários de Altamira.

Altamira, 14 de dezembro de 2010.

LORENA DE MOURA BARBOSA

Promotora de Justiça

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM

Promotora de Justiça

AMANDA LUCIANA SALES LOBATO

Promotora de Justiça

ELY SORAYA SILVA CEZAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº001/2011-MP/3ªPJ/DC**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200400****RECOMENDAÇÃO Nº001/2011-MP/3ªPJ/DC**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - - “São direitos básicos do consumidor”

III – “A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, que estabelece em seu artigo 18 § 1º incisos I, II e III: I – “A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”

II – “A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”;

III – “O abatimento proporcional do preço”;

CONSIDERANDO que a telefonia móvel é um serviço essencial, não se podendo, portanto, admitir-se que o consumidor seja privado de seu acesso por razão de “vício de qualidade”, seja na prestação do serviço em si, seja no produto que viabiliza sua fruição;

CONSIDERANDO, ainda, o grande número de reclamações apresentadas por consumidores, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, que adquiriram aparelhos de telefones celulares com “vícios de fabricação”, e que não tiveram respeitados os seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 18 § 1º inciso I do CDC), num total desrespeito ao contrato, e ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo;

CONSIDERANDO ainda, que sendo o serviço essencial, cabe ao seu fornecedor tomar medidas IMEDIATAS para sanar os “vícios de fabricação”, que por ventura os aparelhos apresentem, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para satisfazer as necessidades do consumidor ao acesso do serviço essencial da telefonia móvel;

CONSIDERANDO, ainda, que os fornecedores de produtos, no caso em questão, - aparelhos celulares - têm o dever dar cumprimento aos contratos (compra e venda) em sua integralidade, conforme disposição no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, artigo 18 e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR às administradoras dos condomínios dos SHOPPINGS: BOULEVARD, estabelecido à AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 776, CEP: 66053-000, bairro Reduto, Belém, Capital do Estado do Pará; PÁTIO BELÉM, estabelecido à TV. PADRE EUTÍQUIO, 1078, CEP: 66023-710, bairro Batista Campos, Belém-Pará; SHOPPING CASTANHEIRA, estabelecido à ROD. BR 316, S/Nº - KM01, CEP: 66045-003, bairro Castanheira, Belém-Pará que dê conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO aos lojistas que comercializam aparelhos celulares, independentemente da marca ou modelo, ressaltando a necessidade de seu cumprimento, levando em consideração o disposto no artigo 18 e seus incisos da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor garantindo assim, os direitos básicos, dos consumidores que adquirem aparelhos celulares para ter acesso ao serviço essencial da “telefonia móvel”; eficaz, e satisfatório, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de acesso ao serviço de telefonia móvel de qualidade; ABSTENDO-SE, de negar a devida assistência, providenciando a reparação imediata dos “vícios de fabricação” e quando for o caso a “troca dos aparelhos que apresentarem vícios insanáveis”, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos ou prejuízos que os consumidor venham a sofrer em razão da falta de assistência;

Art. 2º. RECOMENDAR, que em respeito as normas consumeristas, as providências do artigo retromencionado, sejam tomadas de IMEDIATO, por se tratar de “prestação de serviço essencial”, e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil do fornecedores dos produtos (aparelhos celulares);

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência ao consumidor;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 18 de janeiro de 2011.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº002/2011-MP/3ªPJ/DC**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200403****RECOMENDAÇÃO Nº002/2011-MP/3ªPJ/DC**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa